

## Excelentíssimo Senhor **Lindomar Rodrigo Brandão**Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

A vereadora **Thania Maria Caminski Gehlen** - **PP,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI № 85, DE 8 DE MAIO DE 2025.

Institui o Sistema Municipal Unificado de Gestão e Transparência da Fila de Espera para acesso às vagas nos Centros Municipais de Educação Infantil – CMEIs, no âmbito do Município de Pato Branco, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal Unificado de Gestão e Transparência da Fila de Espera para os Centros Municipais de Educação Infantil – CMEIs, com o objetivo de assegurar os princípios da publicidade, impessoalidade, isonomia, eficiência, acessibilidade e controle social no processo de ingresso de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade nas unidades públicas municipais de educação infantil.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se por:

- I fila de espera: o conjunto de inscrições válidas para acesso às vagas nos CMEIs;
- II sistema unificado: plataforma digital integrada de gestão e transparência das inscrições;
- III prioridade: condição de atendimento preferencial com base em critérios objetivos definidos nesta Lei;
  - IV responsável legal: pai, mãe ou tutor legal da criança.
- Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Educação a gestão do sistema referido no art. 1º desta Lei, incumbindo-lhe:
- I receber os requerimentos de solicitação de vaga, realizar o cadastramento e promover a inclusão na fila de espera;
- II manter o sistema eletrônico atualizado, com os registros de movimentação (entrada, atualização, matrícula, transferência ou desistência);







- III garantir a segurança e a confidencialidade dos dados pessoais, nos termos da Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;
- IV disponibilizar canal eletrônico e presencial para consulta da posição na fila por parte dos pais ou responsáveis legais;
- V publicar mensalmente listagens públicas com a ordem da fila, de forma anonimizada e acessível;
- VI garantir que o sistema eletrônico e os canais de atendimento sejam acessíveis a pessoas com deficiência, inclusive com versão compatível com leitores de tela e atendimento presencial com intérprete de Libras, quando necessário.
- Art. 4º A fila de espera de que trata esta Lei aplica-se exclusivamente às vagas ofertadas pelos CMEIs da rede municipal de ensino de Pato Branco, nas seguintes etapas:
  - I creche: para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade;
  - II pré-escola: para crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade.
- Art. 5º A inscrição na fila será realizada pelos pais ou responsáveis legais da criança por meio de formulário eletrônico disponibilizado pela Secretaria Municipal de Educação, ou presencialmente, quando necessário.
  - §1º Serão exigidas no ato da inscrição:
- I dados da criança: nome completo, data de nascimento, número do Cartão SUS e CPF (se houver);
- II dados dos responsáveis: nome, CPF, endereço, telefone e e-mail de contato;
  - III turno pretendido: matutino, vespertino ou integral;
  - IV indicação de até três unidades escolares de preferência.
- §2º A inscrição somente será validada após a entrega dos documentos exigidos em edital e validação pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação.
- §3º As inscrições realizadas antes da vigência desta Lei serão automaticamente migradas para o novo sistema, respeitada a data original de cadastro e os critérios de prioridade previstos.
- Art. 6º A ordem de classificação na fila será determinada conforme os seguintes critérios objetivos, aplicados na ordem abaixo:
  - I criança com deficiência, com comprovação por laudo médico;
- II criança em situação de vulnerabilidade social, conforme avaliação técnica da assistência social ou decisão judicial;
- III filho de mulher vítima de violência doméstica com medida protetiva vigente;
  - IV criança com irmão já matriculado na mesma unidade de ensino;
- V filho de responsável legal que trabalhe em regime de tempo integral (mínimo 40h semanais), mediante comprovação;







- VI criança com responsável legal desempregado nos últimos 3 meses, mediante comprovação documental;
  - VII criança integrante de família monoparental, mediante declaração legal;
  - VIII criança encaminhada por decisão judicial ou medida protetiva;
  - IX ordem cronológica de inscrição validada no sistema.
- §1º Os critérios dos incisos I à VIII prevalecerão sobre a ordem cronológica de inscrição.
- §2º A Secretaria Municipal de Educação poderá editar regulamento anual para detalhamento técnico e documental dos critérios de priorização.
- Art. 7º A Secretaria Municipal de Educação manterá em seu site oficial um painel público de consulta da fila de espera, com atualização mensal.
  - §1º Serão divulgados, exclusivamente:
  - I número de protocolo de inscrição;
  - II data e hora da inscrição validada;
  - III etapa e turno pretendido;
  - IV unidade escolar indicada;
- V situação da solicitação (aguardando vaga, convocado, matriculado, desistente, transferido, excluído);
  - VI indicação da prioridade aplicada (se houver).
- §2º É vedada a publicação de nomes, CPF ou outros dados que permitam identificação direta ou indireta da criança ou dos responsáveis.
- §3º Informações adicionais poderão ser solicitadas presencialmente ou por meio da Ouvidoria Municipal, mediante identificação.
  - Art. 8º A criança poderá ser removida da fila de espera nos seguintes casos:
- I recusa da vaga ofertada ou não comparecimento dos responsáveis no prazo de 5 (cinco) dias úteis após convocação, sem justificativa plausível;
  - II comprovação de informações falsas no ato da inscrição;
  - III desistência expressa da vaga pelo responsável legal.
- Art. 9º A Secretaria Municipal de Educação poderá integrar o sistema de fila de espera com os cadastros oficiais da Assistência Social (CadÚnico) e da Saúde (Cartão SUS), visando à verificação automática de informações para fins de priorização, fiscalização e planejamento de políticas públicas.
- Art. 10. O Conselho Municipal de Educação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a Controladoria-Geral do Município terão acesso, sempre que solicitarem, à relatórios técnicos e estatísticos anonimizados para controle social e auditoria da política pública.

Parágrafo único. A Secretaria deverá divulgar, trimestralmente, relatório estatístico com:

- I número total de crianças inscritas por etapa e unidade escolar;
- II número de vagas ofertadas e efetivamente preenchidas;
- III tempo médio de espera por faixa etária e por unidade;

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná (46) 3272 - 1500 / 3272 - 1511





IV – número de crianças atendidas por tipo de prioridade.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei para definir aspectos operacionais e técnicos complementares.

Parágrafo único. O Município poderá, de forma facultativa, promover a integração do sistema com plataformas estaduais ou federais, respeitada a autonomia municipal.

- Art. 12. A Secretaria Municipal de Educação poderá utilizar recursos do Fundo Municipal de Educação e de emendas parlamentares para implantação, manutenção e modernização do sistema eletrônico de gestão da fila de espera.
- Art. 13. Esta Lei entra em vigor no prazo de quarenta e cinco dias, a partir da data de sua publicação.

Pato Branco, documento datado e assinado digitalmente.



## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Pato Branco, o Sistema Municipal Unificado de Gestão e Transparência da Fila de Espera para os Centros Municipais de Educação Infantil — CMEIs, com vistas à efetivação dos princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade, isonomia, eficiência, acessibilidade e controle social no acesso às vagas na educação infantil da rede pública municipal.

A motivação central da proposta reside na necessidade de aprimorar os mecanismos de gestão pública educacional, especialmente no que se refere à distribuição justa e transparente das vagas em creches e pré-escolas, destinadas a crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade.

Trata-se de uma política pública de altíssima relevância, não apenas do ponto de vista educacional, mas também social, econômico e de proteção integral à infância, conforme estabelece o artigo 227 da Constituição Federal.

A educação infantil constitui a primeira etapa da educação básica, e sua oferta é dever do Estado, conforme previsto no artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, e no artigo 54, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). É ainda obrigatória a matrícula na pré-escola a partir dos 4 anos de idade, nos termos da Emenda Constitucional nº 59/2009 e da Lei nº 12.796/2013. Assim, garantir o acesso equitativo e transparente às vagas constitui um dever legal, além de um compromisso moral com a infância e com as famílias do município.

Entretanto, a ausência de um sistema unificado e informatizado para gerir as filas de espera pode abrir margem para subjetividades, tratamentos desiguais, informações desencontradas, insegurança dos pais e falta de previsibilidade, comprometendo a confiança no sistema público educacional. Este Projeto busca, portanto, padronizar, digitalizar e democratizar o processo de inscrição, acompanhamento e chamada para as vagas, mediante a criação de uma plataforma que respeite os direitos fundamentais e promova maior eficiência administrativa.

A proposta estabelece critérios objetivos e públicos de priorização, baseados em situações de vulnerabilidade social, deficiência, condições familiares e cronologia de inscrição, o que assegura tratamento equânime e priorização adequada de casos que demandam atenção especial do poder público. Prevê ainda mecanismos de transparência ativa, como a divulgação periódica da fila em formato anonimizado, relatórios estatísticos e a integração com outros sistemas oficiais como CadÚnico e Cartão SUS, promovendo inteligência institucional e uso eficiente de dados.

Além disso, o projeto reforça o compromisso com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), garantindo o uso responsável das informações pessoais das crianças e seus responsáveis, respeitando a privacidade e a confidencialidade dos dados.

Importante frisar que a proposição não invade a esfera de competência







exclusiva do Poder Executivo, pois apenas autoriza a instituição do sistema e atribui à Secretaria Municipal de Educação a gestão operacional. O projeto tampouco cria cargos, despesas obrigatórias ou interfere na organização administrativa da pasta. Pelo contrário, promove a racionalização de processos e o fortalecimento da política pública de educação infantil com base em boa governança, transparência e justiça social.

Por fim, cumpre destacar que o projeto atende ao crescente anseio da população por serviços públicos mais transparentes, acessíveis e bem geridos, além de fortalecer o papel do Legislativo Municipal na formulação de políticas públicas de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares desta Casa Legislativa, certos de que sua aprovação representará um avanço significativo para a garantia do direito à educação infantil em Pato Branco, promovendo maior equidade, transparência e eficiência na gestão pública municipal.



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: AD79-056E-D268-1C25

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**V** 

THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN (CPF 777.XXX.XXX-00) em 08/05/2025 14:34:52 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/AD79-056E-D268-1C25